



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 45

SÁBADO, 15 DE MAIO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 79ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE MAIO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA — Punição de firmas subsidiárias de empresas multinacionais pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

DEPUTADO JOAQUIM BEVILACQUA — Desmatamento das matas e taquarais da Serra do Mar, em São Paulo.

DEPUTADO JOÃO MENEZES — Situação do ensino no Estado do Pará.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

— Prejudicialidade, por decurso de prazo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 1975, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 43/76-CN (nº 108/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 80ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE MAIO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO LEONIDAS SAMPAIO — Noticiário da Imprensa sobre a administração do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Ofício recebido do Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, de apoio ao Projeto de Lei nº 1.794/76, que dispensa da exigência de escolaridade aos ocupantes de cargos de Auxiliar Judiciário.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Aniversário da cidade de Cambuci—RJ. Apelo ao Governador Faria Lima em favor daquele município.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira, dia 17, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.3 — Ofício

— Do Presidente da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6/76, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de seu parecer. Deferido.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 44, de 1976-CN (nº 109/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, que dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis nºs 5.619, de 3 de novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

ATA DA 79ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE MAIO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Esteves — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Lourival Baptista — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napolcão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco

Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Régio — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB;

Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldino Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluízio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues —

MDB; Kidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 337 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, alguns parlamentares oposicionistas criticam o Governo pela dependência da nossa economia a empresas estrangeiras. Outros o acusam de estar estatizando a economia, com prejuízos para o setor privado.

Não existe nem uma coisa nem outra. Nosso Governo é soberano, voltado para os mais altos interesses do povo brasileiro. Uma demonstração de independência de nossa economia é haver o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) punido recentemente as empresas Firestone, Pirelli e Goodyear, subsidiárias de empresas multinacionais, consideradas culpadas de abuso de poder econômico, com a multa de 10 mil salários mínimos.

Vale esclarecer que as três fábricas referidas, que detêm mais de 80% do mercado de pneus no Brasil, receberam essa punição pelo fato de praticarem discriminação de preços para forçar os distribuidores a se enquadrarem em sua política de comercialização.

O CADE, tomando essa atitude, veio defender o consumidor, propiciando também a aproximadamente 4.000 empresas distribuidoras de pneus a oportunidade de se ressarcirem dos prejuízos que lhes foram causados.

Congratulamo-nos, portanto, com o Governo pela medida adotada, que demonstra sua independência e vigilância na defesa dos interesses do povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joaquim Bevilacqua.

O SR. JOAQUIM BEVILACQUA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, São Paulo, atualmente, é o Estado brasileiro mais carente de reservas florestais e o mais justamente preocupado com os perigos de um eventual desequilíbrio ecológico.

O pujante parque industrial que se alarga dentro de suas fronteiras, ao correr dos anos, trouxe, paralelamente a incalculáveis benefícios, um sério desafio ao paulista: o desafio da poluição, em suas diversas formas, intimamente relacionado às ameaças que rondam o sistema ecológico daquele Estado.

Impõe-se, assim, por parte das autoridades às quais está afeto o setor, uma atitude de vigilância, em vista, sobretudo, das constantes denúncias trazidas a público pela imprensa sobre atos lesivos à preservação do já escasso elemento verde paulista.

O jornal O Estado de S. Paulo, edição do dia 19 de setembro do ano passado, estampou matéria sob o título "Devastação florestal ameaça artesanato do Litoral Norte", alertando os órgãos responsáveis para o quadro já calamitoso das matas e dos taquarais da Serra do Mar, objetos de corte indiscriminado, em reposição.

Segundo o diário paulista, as taquaras, colhidas indiscriminadamente na região por inúmeras famílias que ali se dedicam ao fabrico de objetos artesanais a partir desse vegetal, foram praticamente exterminadas, estando Ubatuba na "iminência de desaparecer como um dos grandes centros produtores de trabalhos manuais feitos com taquara".

O fato é duplamente danoso aos interesses do Estado, pois, além de diminuir seu patrimônio florestal, provoca o esfacelamento de uma atividade econômica que garantia o sustento de várias famílias: a fabricação de cestos, lustres, caixinhas de costura e outras peças de taquara, cuja demanda, aliás, vem aumentando com o incremento do turismo.

Diz a reportagem citada que, àquela época, cerca de 50 por cento dos artesões de Ubatuba já haviam deixado de fazer trabalhos em taquara, "preferindo emprego fixo, pois só encontram taquara a vários quilômetros" da cidade.

Os artesões buscavam matéria-prima para o seu trabalho, na serra de Taubaté, Taquaral e mata da Itamambuca, até pouco tempo. Com o extermínio das touceiras nas regiões circunvizinhas, os poucos deles que restaram estão agora recorrendo às terras da divisa com Parati, no Rio de Janeiro, às quais só têm acesso com transporte próprio.

Com a diminuição do fabrico — e, conseqüentemente, da venda — desses objetos, a própria economia do Município se ressentiu, pois tinha nessa pequena indústria uma de suas fontes principais de renda.

É pena, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que a Secretaria de Turismo e a Secretaria do Meio-Ambiente do Estado de São Paulo não tenham agido a tempo, para evitar que as colheitas indiscriminadas das taquaras nos levasse à constatação de um quadro lastimável como esse.

Já se passaram quase doze meses desde que o O Estado de S. Paulo denunciou tais fatos. E até agora nada se sabe que tenha sido feito como tentativa, pelo menos, de resolver o problema. Dispondo de técnicos especializados e recursos suficientes, não poderia a Secretaria do Meio-Ambiente estudar a possibilidade de repor, naquela região, as touceiras exterminadas pelo corte indiscriminado, passando a controlar sua utilização pela pequena indústria artesanal?

Diante de sua omissão, não se pode esperar outra coisa: a continuidade da devastação das matas e taquarais da Serra do Mar, problema cuja gravidade reclama não só a ação imediata do Governo do Estado de São Paulo, mas do próprio Governo Federal.

Chamo, por isso, a atenção das Secretarias do Meio-Ambiente e de Turismo do Estado de São Paulo, às quais está diretamente afeto o problema, e do próprio Ministério do Interior, apelando a seus titulares no sentido de agirem com rapidez, para evitar que os taquarais e as matas da Serra do Mar venham a desaparecer dentro de pouco tempo em virtude do abate indiscriminado de suas árvores.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (MDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o problema da educação no Estado do Pará é caótico e alcança as maiores profundidades no que tange à falta de atendimento à juventude escolar. Se bem que isso não seja uma exceção, parece-me que lá o problema ainda é mais grave.

Há poucos dias foi exonerado o Secretário de Educação, Dr. Moreira Júnior, velho educador no Pará, e o fundamento foi a falta de carteiras nas escolas de Belém. Os alunos sentavam-se pelo chão. Os jornais publicaram o fato. Foi um escândalo, como se a falta de carteiras não fosse da responsabilidade do Governo. Agora vem a Profª Graziela, nome conhecido no ensino, Diretora da Campanha da Merenda Escolar, e declara que apenas 64 mil crianças não frequentam as escolas. É a Profª Graziela quem declara isso. Está no jornal A Província do Pará, do dia 12 de maio de 1976.

Como vê V. Exª e o Congresso, o problema do ensino é grave no Pará. Fala-se em tantas coisas na Amazônia, promovem-se tantas festas, tantas reuniões, e não se cuida daquilo que é básico, fundamental para a nossa região, como sabe o eminente membro da Mesa, Senador Renato Franco. Precisamos de medidas no sentido de

pôr cobro a esta situação, que é totalmente vexatória. Fica aqui a nossa referência para mais um registro nesta sessão do Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Através da Mensagem nº 44, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.463, de 1976.

Com vistas à leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está terminado o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 1975. Esclarecendo que a matéria constou da Ordem do Dia durante duas sessões sem que fosse votada por falta de quorum, a Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, a declara prejudicada e determina o envio do respectivo processo ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 43, de 1976-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.
É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 43, DE 1976 (CN)
(Mensagem nº 108/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de maio de 1976. — **Adalberto P. Santos.**

Brasília, 23 de abril de 1976

N.º 09/76-GAG

E.M.E.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos atuais vencimentos dos servidores civis do Distrito Federal.

2. Na elaboração do projeto, foi atendida a orientação do Governo Federal no tocante à base do reajustamento, fixada em 30 (trinta por cento) sobre os valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, com efeito a partir de 1.º de março do corrente ano, só se afastando desta base de reajustamento, de conformidade com os entendimentos que se realizaram através do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, os cargos considerados de natureza especial, os de Conselheiro, Auditor e Procurador-Geral do Tribunal de

Contas do Distrito Federal, os de direção e assessoramento superiores e as funções de direção e assistência intermediárias.

3. Ainda em consonância com as diretrizes estabelecidas para o funcionalismo público federal, foi prevista, no artigo 5.º do projeto, para efeito de aplicação do reajustamento de 30 (trinta por cento), a antecipação da aplicação da IX Faixa Gradual constante da Tabela B anexa ao Decreto-lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, a todos os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

4. Cumpre, finalmente, registrar que a proposição de decreto-lei, com fundamento no artigo 55, item III, da Constituição, é justificada pelo caráter urgente da matéria e pelo relevante interesse público de que indiscutivelmente se reveste.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito. — **Elmo Serejo Farias** — Governador.

DECRETO-LEI Nº 1.462, DE 29 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal, e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos mensais do Governador do Distrito Federal, dos Secretários de Estado e autoridades de hierarquia equivalente, Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1.º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste Decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2.º Os Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando no exercício da Presidência deste, terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido de 5% (cinco por cento).

Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste Decreto-lei.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor da Administração direta do Distrito Federal ou de autarquias investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores,

optar pelo vencimento ou salário de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º A opção prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.934, de 8 de novembro de 1973, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 5.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Governo do Distrito Federal, na forma autorizada pelo artigo 7.º da Lei n.º 5.920, de 1973.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias são fixadas nos valores constantes do Anexo II deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 5.º — A partir de 1.º de março de 1976 será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.920, de 1973, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.361, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Art. 6.º A escala de vencimento e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste Decreto-lei.

§ 1.º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecido para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou sa-

lário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste Decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5.º deste Decreto-lei.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no Regulamento de Progressão Funcional, previsto no artigo 6.º da Lei n.º 5.920, de 1973.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento, observadas as normas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º O percentual referente à Gratificação por Trabalhos com Risco X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo V deste Decreto-lei.

Art. 9.º Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

1.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico de Saúde Pública far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho.

§ 2.º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as referências especificamente indicadas no Anexo IV deste Decreto-lei.

Art. 10. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 12. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos

3.º e 4.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974.

§ 1.º Os valores das Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados nas mesmas bases estabelecidas no regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2.º A norma deste artigo alcança as mencionadas retribuições percebidas inclusive pelos servidores não incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973.

Art. 13. Fica reajustado em 30% (trinta por cento) o valor do vencimento das atuais funções em comissão.

§ 1.º A importância correspondente à gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva não será objeto de qualquer reajustamento, ficando acrescida aos vencimentos reajustados na forma deste artigo.

§ 2.º Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, fica extinto o regime de tempo integral e dedicação exclusiva aplicado às funções em comissão.

§ 3.º O Grupo-Direção e Assistência Intermediárias deverá ser implantado até 31 de dezembro de 1976, extinguindo-se e suprimindo-se, automaticamente, na data da implantação do referido Grupo, as funções em comissão de que trata este artigo.

Art. 14. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste Decreto-lei.

Art. 15. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1.º deste Decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 16. Os órgãos da Administração direta central, a descentralizada e as Autarquias do Distrito

Federal deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automática de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1.º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes dos Grupos Polícia Civil, código PC-200, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-300.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar à Secretaria de Administração do Distrito Federal, a 1.º de junho e a 1.º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 18. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 19. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 deste decreto-lei.

Art. 20. Os órgãos da Administração direta descentralizada, as entidades da Administração indireta e as fundações do Distrito Federal que recebam transferência orçamentárias para atender a despesas de custeio não poderão, em nenhuma hipótese, atribuir aos seus servidores remuneração superior à dos servidores que na Administração direta central exerçam cargos ou empregos de denominação ou atribuições idênticas ou equivalentes.

Art. 21. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976. 155.º da Independência e 88.º da República — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

ANEXO — I

(Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal — Cr\$	Representação Mensal
a) Cargos de Natureza Especial		
Governador	22.000,00	70%
Secretário de Estado	18.000,00	50%
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal		
Conselheiro	18.000,00	35%
Auditor	12.000,00	20%
Procurador-Geral	16.000,00	35%
Procurador	10.000,00	20%

A N E X O - II

(Artigos 39 e 49 do Decreto-lei nº *4612*, de *29* de *abril* de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.920 DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES		Cr\$	
	DAS-3	13.000,00	40%
	DAS-2	12.000,00	30%
	DAS-1	10.500,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	1.900,00	
	DAI-2	1.500,00	
	DAI-1	1.300,00	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.300,00	
	DAI-2	1.000,00	
	DAI-1	800,00	

A N E X O - III

(Art. 6º do Decreto-lei nº 1.000, de 24 de abril de 1976)

Escala de vencimentos e salários, e respectivas Referências, dos cargos e empregos permanentes incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Valor mensal de vencimento ou Salário - Cr\$	Referências	Valor mensal de Vencimento ou Salário - Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.395,00	29
12.678,00	56	3.233,00	28
12.075,00	55	3.078,00	27
11.501,00	54	2.932,00	26
10.953,00	53	2.792,00	25
10.432,00	52	2.659,00	24
9.934,00	51	2.532,00	23
9.461,00	50	2.412,00	22
9.011,00	49	2.297,00	21
8.582,00	48	2.187,00	20
8.173,00	47	2.083,00	19
7.783,00	46	1.985,00	18
7.412,00	45	1.891,00	17
7.060,00	44	1.801,00	16
6.723,00	43	1.716,00	15
6.402,00	42	1.634,00	14
6.098,00	41	1.556,00	13
5.807,00	40	1.482,00	12
5.531,00	39	1.411,00	11
5.267,00	38	1.345,00	10
5.018,00	37	1.281,00	9
4.778,00	36	1.219,00	8
4.551,00	35	1.160,00	7
4.335,00	34	1.106,00	6
4.128,00	33	1.053,00	5
3.932,00	32	1.003,00	4
3.745,00	31	956,00	3
3.565,00	30	911,00	2
		868,00	1

A N E X O IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1463, de 17 de setembro de 1976)
Referências de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA CIVIL (PC-200)	a) Delegado de Polícia	PC-201	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 49 a 54 CLASSE B - de 47 a 48 CLASSE A - de 44 a 46
	b) Médico Legista	PC-202	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 44 a 46 CLASSE A - de 41 a 43
	c) Perito Criminal	PC-203	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	d) Agente de Polícia	PC-205	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Guarda de Presídio	PC-207	CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	e) Escrivão de Polícia	PC-204	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Datiloscopista Policial	PC-206	CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
TRIBUTAÇÃO ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-300)	a) Fiscal de Tributos	TAF-303	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 41 a 46
	b) Controlador da Arrecadação	TAF-302	CLASSE ESPECIAL - de 53 a 55 CLASSE C - de 50 a 52 CLASSE B - de 46 a 49 CLASSE A - de 39 a 45
ARTESANATO (ART-500 ou LT-ART-500)	a) Artífice de Mecânica	ART-501 ou LT-ART-501	
	Artífice de Manutenção e Restauração de Veículos	ART-502 ou LT-ART-502	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	ART-503 ou LT-ART-503	Mestre - de 30 a 34
	Artífice de Obras Cíveis	ART-504 ou LT-ART-504	Contramestre - de 24 a 29
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	ART-505 ou LT-ART-505	Artífice Especializado - de 20 a 23
			Artífice - de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-506 ou LT-ART-506	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-400 OU LT-SA-400)	a) Agente Administrativo	SA 401 ou LT-SA-401	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 4) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 28 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-402 ou LT-SA-402	CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-700 ou LT-NS-700)	a) Arquiteto	NS-711 ou LT-NS-711	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	Auditor	NS-726 ou LT-NS-726	
	Contador	NS-716 ou LT-NS-716	
	Economista	NS-714 ou LT-NS-714	
	Engenheiro	NS-710 ou LT-NS-710	
	Engenheiro Agrônomo	NS-707 ou LT-NS-707	
	Estatístico	NS-717 ou LT-NS-717	
	Odontólogo	NS-705 ou LT-NS-705	
	Inspetor de Saúde	NS-727 ou LT-NS-727	

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-700 ou LT-NS-700)	Químico	NS-713 ou LT-NS-713	
	Técnico de Administração	NS-715 ou LT-NS-715	
	Técnico em Assuntos Educacionais	NS-718 ou LT-NS-718	
	b) Farmacêutico	NS-704 ou LT-NS-704	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45
	(Jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-701 ou LT-NS-701	CLASSE C - de 44 a 47 CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 32 a 38
	Médico de Saúde Pública	NS-702 ou LT-NS-702	
	Médico Veterinário	NS-706 ou LT-NS-706	
	(Jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-701 ou LT-NS-701	
	Médico de Saúde Pública	NS-702 ou LT-NS-702	CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	Médico Veterinário	NS-706 ou LT-NS-706	
	Odontólogo	NS-705 ou LT-NS-705	

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-700 ou LT-NS-700)	e) Engenheiro Florestal	NS-708 ou LT-NS-708	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 46 a 50 CLASSE B - de 41 a 45 CLASSE A - de 33 a 40
	Geógrafo	NS-712 ou LT-NS-712	
	Psicólogo	NS-703 ou LT-NS-703	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-719 ou LT-NS-719	
	Técnico em Comunicação Social	NS-722 ou LT-NS-722	
	f) Sociólogo	NS-720 ou LT-NS-720	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	g) Assistente Social	NS-721 ou LT-NS-721	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	Bibliotecário	NS-723 ou LT-NS-723	
	Engenheiro Agrimensor	NS-709 ou LT-NS-709	
	Nutricionista	NS-725 ou LT-NS-725	
	h) Enfermeiro	NS-724 ou LT-NS-724	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)	a) Agente de Serviços Complementares	NM-804 ou LT-NM-804	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-801 ou LT-NM-801	
	Desenhista	NM-809 ou LT-NM-809	
	Taquígrafo	NM-815 ou LT-NM-815	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Técnico de Contabilidade	NM-816 ou LT-NM-816	CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
	Tecnologista	NM-810 ou LT-NM-810	
	Tradutor	NM-814 ou LT-NM-814	
	Agente de Serviços Públicos	NM-819 ou LT-NM-819	
	Fiscal de Posturas	NM-821 ou LT-NM-821	
	Agente de Turismo	NM-822 ou LT-NM-822	
	b) Técnico em Radiologia	NM-803 ou LT-NM-803	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
	c) Agente de Mecanização de Apoio	NM-817 ou LT-NM-817	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)	d) Telefonista	NM-818 ou LT-NM-818	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	e) Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-812 ou LT-NM-812 NM-811 ou LT-NM-811	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	f) Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Serviços de Engenharia Agente de Limpeza Pública	NM-807 ou LT-NM-807 NM-808 ou LT-NM-808 NM-820 ou LT-NM-820	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 1 a 9
	g) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-806 ou LT-NM-806	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	h) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11

A N E X O IV

continuação

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-800 ou LT-NM-800)	i) Técnico de Laboratório (Jornada de 6 horas)	NM-805 ou LT-NM-805	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	j) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-813 ou LT-NM-813	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	k) Inspetor Sanitário	NM-802 ou LT-NM-802	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE C - de 27 a 30 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 10 a 16
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-900 ou LT-SJ-900)	Procurador do Distrito Federal	SJ-901 ou LT-SJ-901	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-600 ou LT-TP-600)	a) Agente de Portaria	TP-602 ou LT-TP-602	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-601 ou LT-TP-601	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15

A N E X O - V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1462, de 20 de abril de 1976)

"A N E X O - II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	D E F I N I Ç Ã O	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....		
.....		
V - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.234

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex officio*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no art. 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença à gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.

LEI N.º 5.920

DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores;

De Provimento Efetivo

- II — Polícia Civil;
- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV — Serviços Auxiliares;
- V — Artesanato;
- VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
- VII — Outras Atividades de Nível Superior;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal;

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de arte em suas várias modalidades;

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividade de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas;

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessá-

rias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aperto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificadas, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei n.º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI**
— **Alfredo Buzaid.**

LEI N.º 5.934, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1973

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 4.º O servidor de órgão da Administração Federal, estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública, bem como de fundação, quando posto à disposição do Governo do Distrito Federal, para exercer cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com ônus para o órgão de origem, poderá manifestar opção pelo vencimento do cargo em comissão ou por uma complementação retributiva, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º, desta Lei.

DECRETO N.º 1.360, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Art. 3.º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicados ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Fundo Policial, Categorias A, B e C;

d) gratificação de produtividade fixal e a gratificação de função exatora, de que tratam os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971;

e) parte variável de remuneração, de que trata a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções; e

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função em comissão à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor de gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função em comissão integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ou do sistema de classificação de que trata o Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 1.361, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, provento e pensão do pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, dos Membros, Procurador-Geral e Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos pensionistas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 5.952, de 3 de dezembro de 1973, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319, de 12 de março de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 6.º e parágrafos e 8.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º O vencimento mensal do Governador do Distrito Federal é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal atribuída ao Governador do Distrito Federal pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 455, de 5 de fevereiro de 1969, é reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento).

Art. 3.º O vencimento mensal dos Secretários de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar, Procurador-Geral e Consultor Jurídico é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal atribuída aos Secretários de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar, Procurador-Geral e Consultor Jurídico é de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 4.º Os valores dos vencimentos dos ocupantes das funções em comissão decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319, de 12 de março de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.319, de 1974, passará a ser:

I — de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 6.º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos Grupos a que se re-

fere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, constantes do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Os valores de vencimentos dos cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de 1.ª Categoria, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no art. 13 do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o § 1.º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

Art. 7.º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimentos estabelecidos para os cargos em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), decorrente da aplicação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.319, de 1974.

Art. 8.º Serão reajustados nos valores constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo, acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no § 2.º do art. 3.º do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiverem seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 1.º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço e respeitada a norma constante do art. 13 do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

§ 2.º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no art. 6.º deste Decreto-lei.

Art. 9.º O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos arts. 6.º, 7.º e 8.º, deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 10. As gratificações e vantagens mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no caput e respectivo parágrafo único do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973.

Art. 11. O reajustamento previsto no art. 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo único, in fine, do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

Art. 12. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1.º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e dos descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, na forma determinada pelo § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

Art. 13. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 14. A antecipação estabelecida no art. 12 não se estende aos cargos de que tratam os arts. 2.º e 3.º, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1.º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 6.º e 12 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e de 1.º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 16. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 17. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 18. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 1.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — Ernesto Geisel.

ANEXO

(Art. 15 do Decreto - Lei nº 1361 de 22 de novembro de 1974)
TABELA "A" - (VALORES DE VENCIMENTO, INCLUIDA A ANTECIPAÇÃO)
(Vigência no período de 19/12/74 a 28/02/75)

GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÍVEIS	VENCIMENTO DO NÍVEL	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTO								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
POLÍCIA CIVIL (PC-200)	PC-8	5.984,	4.128,	4.335	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533,	5.810,	6.100
	PC-7	5.456,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533
	PC-6	5.236,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269
	PC-5	4.862,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018
	PC-4	4.114,	2.795,	2.934,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128
	PC-3	2.838,	1.935,	2.084,	2.139,	2.299,	2.414,	2.535,	2.662,	2.795,	2.934
	PC-2	2.464,	1.714,	1.800,	1.890,	1.985,	2.084,	2.189,	2.299,	2.414,	2.535
	PC-1	1.936,	1.344,	1.411,	1.431,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,	1.890,	1.955
TRIBUTAÇÃO, ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-200)	TAF-4	5.127,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533,	5.810,	6.100,	6.405
	TAF-3	5.456,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533
	TAF-2	5.082,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269
	TAF-1	4.037,	2.795,	2.934,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-400)	SA-6	2.619,	1.800,	1.890,	1.985,	2.034,	2.139,	2.299,	2.414,	2.535,	2.662
	SA-5	2.344,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800,	1.890,	1.985,	2.084,	2.139,	2.299
	SA-4	1.793,	1.219,	1.280,	1.344,	1.411,	1.481,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800
	SA-3	1.120,	826,	867,	910,	955,	1.003,	1.053,	1.105,	1.161,	1.219
	SA-2	1.045,	713,	749,	786,	826,	867,	910,	955,	1.003,	1.053
	SA-1	571,	460,	432,	500,	533,	559,	587,	617,	647,	679
ARTESANATO (ART-500)	ART-5	2.310,	1.633,	1.714,	1.800,	1.890,	1.985,	2.084,	2.188,	2.299,	2.414
	ART-4	1.793,	1.219,	1.280,	1.344,	1.411,	1.481,	1.555,	1.633,	1.714,	1.800
	ART-3	1.419,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,	1.280,	1.344,	1.411,	1.481
	ART-2	968,	679,	713,	749,	786,	826,	867,	910,	955,	1.003
	ART-1	594,	418,	432,	460,	484,	508,	533,	559,	587,	617
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIAS (TP-600)	TP-5	1.419,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219,	1.280,	1.344,	1.411,	1.481
	TP-4	1.108,	826,	867,	910,	955,	1.003,	1.053,	1.106,	1.161,	1.219
	TP-3	1.045,	713,	749,	786,	826,	867,	910,	955,	1.003,	1.053
	TP-2	814,	559,	587,	617,	647,	679,	713,	749,	786,	826
	TP-1	594,	413,	432,	460,	484,	508,	533,	559,	587,	617
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-700)	NS-7	5.127,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533,	5.810,	6.100,	6.405
	NS-6	5.456,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533
	NS-5	5.082,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269
	NS-4	4.480,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551
	NS-3	4.257,	2.934,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335
	NS-2	3.806,	2.662,	2.795,	2.934,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931
	NS-1	3.432,	2.414,	2.535,	2.662,	2.795,	2.934,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-900)	SJ-3	5.127,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533,	5.810,	6.100,	6.405
	SJ-2	5.456,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551,	4.779,	5.018,	5.269,	5.533
	SJ-1	4.488,	3.081,	3.235,	3.396,	3.566,	3.744,	3.931,	4.128,	4.335,	4.551

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves). — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lourival Baptista, Heitor Dias, Helvídio Nunes, Eurico Rezende, Gustavo Capanema, Otto Lehmann, Saldanha Derzi, Accioly Filho e os Srs. Deputados Onísio Ludovico, Paulo Ferraz, Jairo Magalhães, Valdomiro Gonçalves, Carlos Alberto Oliveira e Álvaro Gaudêncio.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Ruy Carneiro, Adalberto Sena e os Srs. Deputados Adhemar Santillo, Alberto Lavinias, Walmor de Luca, Antônio Bresolin e Walter de Castro.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves). — A Comissão, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves). — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 11 horas e 25 minutos.)

ATA DA 80ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE MAIO DE 1976 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Esteves — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Lourival Baptista — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Climaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Imocência Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvío Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Cunha —

MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hêlio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia**Roraima**

Hêlio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 329 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Leônidas Sampaio.

O SR. LEÔNIDAS SAMPAIO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Sou, neste momento, mais uma voz nesta Casa a clamar pela salvação da outrora cognominada "Cidade Maravilhosa", a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Constatamos, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o quase estado de calamidade pública em que se encontra aquela cidade.

Tem a imprensa de nosso Estado divulgado esta terrível "enfermidade" que está minando o organismo administrativo do Rio de Janeiro.

Basta folhearmos os jornais do Rio, para comprovar esta afirmativa: o Rio está sem governo.

Somente os jornais de hoje nos oferecem um quadro desanimador, senão vejamos: Editorial do *Jornal do Brasil*, sob o título "Capital de Ruínas", assim se expressa:

De quem é a responsabilidade pelo Rio? O passado, por pertencer à História, dispensa a indagação sobre a autoria de erros e omissões. O futuro, reservado à posteridade, deve ser deixado para o seu tempo. O presente, no entanto, merece ser questionado, principalmente quando a cidade se transformou num reino da incivilidade.

Não constitui exagero retórico afirmar que o Rio está reduzido à condição de ruína administrativa onde se amontoam milhões de pessoas. E o que é pior: somos gente sobrecarregada de impostos individualizados, sem qualquer direito a demonstrar cansaço pelo abandono a que relegaram a nossa cidade. Pela transferência de responsabilidades — que começa na administração federal, fiadora do projeto fusão — o carioca é contado hoje na casa de 4 milhões de órfãos administrativos.

Em termos de doutrina de Governo estamos conferindo valor excessivo à teoria de ocupação dos espaços vazios — em termos humanos e territoriais — enquanto a área ocupada, e densamente ocupada, fica relegada a plano secundaríssimo na escala de prioridades administrativas. E os números — sempre eles — são divulgados para revelar que a cidade, com marcas amargas de destruição, está sendo bem aquinhoadas em termos administrativos abstratos.

Num dia, não muito distante, um cidadão carioca chegou a apelar para o próprio Ministério da Justiça confessando o seu medo de viver no Rio. Sua carta ganhou força literária e se tornou um documento expressivo do temor urbano que domina o Rio. O medo continuou, como continuaram amedrontados mas calados os milhões de habitantes da cidade, diante de uma vida exposta a riscos diários.

Há policiais mas não há Polícia. Não há ordem no trânsito. Não há confiabilidade nos serviços essenciais como de iluminação pública, telefones, abastecimento e transportes. Falta um mínimo geral de respeito à existência humana.

Chegamos a um ponto de autocomiseração coletiva. Será o Rio, no futuro, um belo campo para os estudos de arqueologia sobre os métodos de destruição rápida de uma cidade, cujo erro maior foi ter perdido a sua condição de autonomia. Por isso, só resta cobrar do Governador do Estado, executor da fusão, a responsabilidade pela destruição do Rio. É o que fazemos, embora nos pareça inútil.

Acrescentaria ainda, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a total poluição de tudo: praias, ar, poluição sonora, visual, olfativa e tantas outras.

Diz o jornal *Última Hora*: "O Rio parece um imenso queijo suíço".

De todas as coisas boas que vão desaparecendo do Rio de Janeiro, uma permanece, que é o bom-humor do carioca ao fazer crítica. Ele diz que as ruas da sua cidade já estão assumindo certa semelhança com um enorme queijo suíço, ou representando uma miniatura do relevo lunar, tantos os buracos que são abertos.

Para não contar os buraquinhos ou alto-relevos do asfalto, porque isto exigiria muita paciência, a reportagem de *Última Hora* "selecionou" e "catalogou", ontem, apenas as crateras perigosas que vão da Rua México, no Castelo, ao Leblon, no fim da Av. Ataulfo de Paiva. São 135, ao todo. No entanto, apenas um, situado em frente ao Hotel Novo Mundo, no Flamengo, está cercado e devidamente sinalizado; os demais, apesar de operários que trabalham neles, têm suas bordas desprotegidas, prontas para engolir qualquer motorista menos prudente.

Se a viagem de volta, do Leblon, for feita através de Copacabana, há mais 103 buracos perigosos no caminho, que já foram apelidados de "navios" ou "banheiras", devido às suas proporções. Há dois destes "navios", na Av. Princesa Isabel, embora devidamente cercados, que produzem grandes engarrafamentos de tráfego nas horas de maior movimento.

Ainda em outra página deste mesmo exemplar, de 14-5-76, comentando o vultoso empréstimo contraído pelo Governo do Rio de Janeiro, sob o título: "Paga mais juros quem quer," assim se expressa:

O Prefeito carioca tem falado nos altos juros cobrados pela Caixa Econômica no empréstimo a Prefeitura do Rio de Janeiro. Sobre o assunto, altas fontes da Caixa disseram a *Última Hora* que o Prefeito não deu entrada de pedido de empréstimo no FAS (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social), que tem juros baixos e correção monetária inferior à real (subsidiada).

A pressa levou a Prefeitura a preferir o empréstimo comum. Por isso, os requisitos exigidos pela CEF para crédito do FAS não foram sequer solicitados pelo Prefeito, que, assim, optou por outro tipo de crédito porque tinha urgência de recebê-lo. Diversas prefeituras municipais já solicitaram e receberam empréstimos vultosos do FAS, que tem, inclusive, uma coordenadoria estudando unicamente os empréstimos aos órgãos de Governo.

Diante dessa argumentação da Caixa, através de alta fonte, fica o Prefeito impedido de reclamar juros altos cobrados, por ter sido este o caminho que ele mesmo escolheu. E em matéria de empréstimos e juros, nossa Prefeitura está entregue a um expert.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a fusão imposta pelo Governo Federal instalou-se política e administrativamente e é justo que se reconheça o empenho do Presidente da República para que ela se consolide, porém não nos parece justo que o povo carioca, tenha que pagar ônus tão alto pela má administração que se instalou no Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Recebi o Ofício Circular nº 3/76—GS, assinado pelo Sr. Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Dr. Mário Lopes dos Santos, que passo a ler:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado do Paraná

Curitiba, 12 de abril de 1976

Of. Circular nº 3/76-GS.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PEDRO LAURO DOMARADZKI,
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA — DF.

Senhor Deputado:

Encontra-se no Congresso, Projeto de Lei nº 1.794 de 1976, oriundo da Mensagem nº 025/75 do Poder Executivo, pretendendo alterar dispositivos da Lei nº 6.082 de 10 de julho de 1974, objetivando dispensa da exigência de escolaridade os ocupantes de cargos de Auxiliar Judiciário, no processo de progressão funcional.

Com esta medida, vem atender interesses da Administração e do funcionalismo deste Regional, solicito de Vossa Excelência especial atenção e empenho na aprovação do projeto em apreço.

Na oportunidade, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração. — Mário Lopes dos Santos, Diretor-Geral

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

No último dia 6 de maio corrente transcorreu mais uma data de aniversário do Município de Cambuci, no Estado do Rio de Janeiro.

No registro que faço deste acontecimento, invade-me o sentimento da maior preocupação para com aquele município, carente de recursos e de maior assistência por parte das autoridades do Estado e da União.

Cambuci, de tradições históricas, influente à época do "ciclo do café", não pode viver apenas de lembranças de um tempo que se foi, carecendo ser lembrado no seu presente.

Sendo o único município fluminense não servido, em sua sede, por rodovia asfaltada, Cambuci vê o seu progresso sendo adiado de forma injusta, merecendo reparos as atitudes que, no passado, lhe foram desfavoráveis. Impõe-se uma tomada de posição em favor dos cambucienses.

Temos certeza que o Governo do Estado do Rio de Janeiro há de se despertar para a importância de Cambuci, dispensando ao município as atenções por ele reclamadas.

É de todo indispensável lembrar que Cambuci está situado na mais importante região do Estado do Rio de Janeiro para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária.

Saudando o município de Cambuci neste seu aniversário, dirijo-me, agora, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Almirante Faria Lima, apelando a Sua Excelência para que não relegue a plano secundário este município do nosso Estado, que merece tratamento capaz de o levantar do atual estágio em que se encontra. É dever de

todos reconhecer que Cambuci jamais negou sua participação em favor do desenvolvimento global do Estado do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através da Mensagem nº 45, de 1976-CN, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.464.

Com vistas à leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, dia 17, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Do Exmº Senhor Deputado FRANCISCO AMARAL

DD. Presidente da Comissão

Ao Exmº Senhor Senador MAGALHÃES PINTO

DD. Presidente do Congresso Nacional

14 de maio de 1976.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1976 (CN), que "Altera os Artigos 101 e 102, inciso II da Constituição Federal", solicito a V. Exª, a prorrogação por mais 6 (seis) dias do prazo concedido a este órgão para apresentação do seu parecer, que se encerra no dia 22-5-76.

Outrossim, esclareço que tal pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo e que está a exigir do Ilmº Senhor Relator, Deputado Angelino Rosa, um prazo mais dilatado para elaboração do seu parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, os protestos de estima e consideração. — Deputado Francisco Amaral, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Presidência comunica ao plenário q. o Decreto-lei, encaminhado pela Mensagem nº 44, de 1976-CN, é o de nº 1.463 e não 1.453 como consta dos avulsos. Tendo em vista o erro gráfico, a Presidência já determinou as providências necessárias para a competente correção no Diário do Congresso Nacional.

Com esses esclarecimentos, passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 44, de 1976-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 44, DE 1976 (CN) (Mensagem nº 109/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619,

de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de maio de 1976. — Adalberto P. Santos.

E.M.E. n.º 10/76

GAG

Brasília, 23 de abril de 1976

A Sua Excelência o Senhor

Ernesto Geisel

Presidente da República Federativa do Brasil

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre o reajustamento dos soldos dos policiais-militares e bombeiros-militares, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como o que estabelece novos índices das Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam os artigos 122, da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei n.º 5.906, de 23 de julho de 1973.

2. Referidos projetos foram elaborados com a participação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), atendida a orientação do Governo Federal.

3. Cumpre assinalar, outrossim, o caráter urgente da matéria e o relevante interesse público de que se reveste, justificadores da edição dos atos legislativos ora propostos, com fundamento no artigo 55, item III, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito. — Elmo Serejo Farias, Governador

**DECRETO-LEI N.º 1.463,
DE 29 DE ABRIL DE 1976**

Dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis n.ºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam os artigos 122, da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, ficam substituídas, a partir de 1.º de março de 1976, pela Tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel — Armando Falcão.

ANEXO

DECRETO-LEI N.º 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 122, da Lei n.º 5.619/70)

(Artigo 124, da Lei n.º 5.906/73)

Posto ou Graduação

Índices

1. Oficiais Superiores

Coronel PM ou BM 1.000

Tenente-Coronel PM ou BM 892

Major PM ou BM 821

2. Oficial Intermediário

Capitão PM ou BM 707

3. Oficiais Subalternos

Primeiro-Tenente PM ou BM 575

Segundo-Tenente PM ou BM 511

4. Praças Especiais

Aspirante-a-Oficial PM ou BM 492

Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (último ano) 118

Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (demais anos) 74

5. Praças

Subtenente PM ou BM 492

Primeiro-Sargento PM ou BM 441

Segundo-Sargento PM ou BM 379

Terceiro-Sargento PM ou BM 330

Cabo PM ou BM 245

Soldado PM, com curso policial ou Soldado BM com curso de bombeiro-militar (1.ª Classe) 174

Soldado PM, recruta, sem curso policial ou Soldado BM, recruta, sem curso de bombeiro-militar (2.ª Classe) 82

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 122. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A tabela de soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

TÍTULO V

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 124. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel BM observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de Soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados do múltiplo de 30 (trinta).

ANEXO

DECRETO-LEI N.º 1.463, DE 29 DE ABRIL DE 1976

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 122, da Lei n.º 5.619/70)

(Artigo 124, da Lei n.º 5.906/73)

Posto ou Graduação	Índices
1. Oficiais Superiores	
Coronel PM ou BM	1.000
Tenente-Coronel PM ou BM	892
Major PM ou BM	821
2. Oficial Intermediário	
Capitão PM ou BM	707
3. Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente PM ou BM	575
Segundo-Tenente PM ou BM	511

4. Praças Especiais

Aspirante-a-Oficial PM ou BM	492
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (último ano)	118
Aluno da Escola de Formação de Oficiais PM ou BM (demais anos)	74

5. Praças

Subtenente PM ou BM	492
Primeiro-Sargento PM ou BM	441
Segundo-Sargento PM ou BM	379
Terceiro-Sargento PM ou BM	330
Cabo PM ou BM	245
Soldado PM, com curso policial ou Soldado BM com curso de bombeiro-militar (1.ª Classe)	174
Soldado PM, recruta, sem curso policial ou Soldado BM, recruta, sem curso de bombeiro-militar (2.ª Classe)	82

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Henrique de La Rocque, Renato Franco, Luiz Cavalcante, Heitor Dias, Vasconcelos Torres, Saldanha Derzi, Otair Becker e os Srs. Deputados Silvio Venturolli, Vicente Vuolo, Gomes da Silva, Ítalo Conti, Elcival Caiado e Ernesto Valente.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Amaral Peixoto, Danton Jobim e os Srs. Deputados Fernando Cunha, Miro Teixeira, Fábio Fonseca, Osvaldo Buskei e José Maurício.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão, nos termos do Art. 110 do Regimento Comum, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do competente parecer.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão, às 18 horas e 45 minutos.)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Có-
digo, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 7, DE 7-9-70**

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília - DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50